

PARECER Nº 615/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 32.310/2026

Autoria: Vereador T. CORONEL DIAS

Assunto: Projeto de lei que “RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ O CORPO MUSICAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reconhecer o Corpo Musical da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso como patrimônio cultural de natureza imaterial do Município de Cuiabá, em razão de sua relevância histórica, artística, cultural, educacional, cívica e social.

Sustenta o proponente que a criação do Corpo Musical ocorreu em 19 de outubro de 1892, poucos anos após a Proclamação da República, confundindo-se com a própria trajetória da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso. Destaca que, ao longo de sua existência, a corporação musical participou de inúmeras solenidades oficiais, desfiles cívicos, cerimônias militares, eventos religiosos, apresentações culturais, concertos públicos, ações comunitárias e atividades educacionais, levando música e cultura aos mais diversos espaços da Capital e do interior do Estado.

Defende, ainda, que, além de representar institucionalmente a Polícia Militar, o Corpo Musical exerce importante função social, aproximando a corporação da população por meio da arte, da cultura e da educação musical. Segundo a justificativa, sua atuação contribui para o fortalecimento dos vínculos comunitários e para a promoção de valores como cidadania, disciplina, respeito, solidariedade e civismo.



Argumenta, também, que, nos últimos anos, o Corpo Musical ampliou sua atuação cultural por meio da realização de concertos temáticos e projetos voltados à conscientização social. Nesse contexto, destaca que, em 2025, foi promovido o concerto “190 por Elas”, realizado no Sesc Arsenal, em Cuiabá, em homenagem aos 190 anos da Polícia Militar de Mato Grosso e aos 133 anos do Corpo Musical. O evento utilizou a música como instrumento de conscientização, valorização das mulheres e enfrentamento à violência doméstica, demonstrando que a atuação do Corpo Musical transcende o campo artístico e contribui para a promoção de políticas públicas de interesse social.

É o relatório.

II. EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos. Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

É esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

A matéria é de interesse local e pode ser de iniciativa da parlamentar.

Quanto à atuação dos municípios na proteção do patrimônio cultural dispõe a **Constituição Federal**:





“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...);

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...);

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;”

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;”

Por sua vez o Art. 30, IX a Constituição estabelece:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.”

Já a Constituição do Estado de Mato Grosso:

“Art. 174. Na gerência dos interesses da população, o Município deverá observar os seguintes objetivos prioritários:

(...);



III - estimular e difundir o ensino e a cultura, bem como proteger o patrimônio cultural e;"

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá, por sua vez prevê:

“Art. 5º Ao município de Cuiabá cabe, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal:

(...);

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

(...).

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à pesquisa;

(...).

A propósito da iniciativa parlamentar em apresentar o projeto de lei, que reconhece como patrimônio cultural e imaterial, nossos tribunais têm decidido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.265, de 23-12-2019, do Município de Mirassol, que 'declara Patrimônio Cultural Material do Município de Mirassol, o prédio Sede Social do Clube Municipal de Mirassol' - Declaração de bem material como bem de interesse cultural. Preliminar. 1 – Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. **2 – Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de defesa do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico. Inteligência dos arts. 23, III, 24, VII e 216 da CF/88 e art. 261 da CE/89.** Inexistência de atos impositivos ao Poder Executivo. 3 – Criação de despesas com eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. 4 – Precedentes do Órgão Especial. Ação improcedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2030606-79.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 05/03/2021).



Cumpra registrar que o simples fato de o Corpo Musical integrar a Polícia Militar do Estado não impede, por si só, que o Município o reconheça como patrimônio cultural de natureza imaterial. O ponto central não é a titularidade administrativa da instituição, mas a existência de interesse cultural local. O mero reconhecimento como patrimônio cultural não interfere na titularidade do corpo musical nem interfere sobre seu funcionamento e organização.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende às exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

4. CONCLUSÃO.

Após a análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, verifica-se que a presente proposição encontra respaldo na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso e na Lei Orgânica do Município, que atribuem aos Municípios competência para promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico de interesse local.

Constata-se, ainda, que o projeto possui caráter meramente declaratório, limitando-se a reconhecer a relevância do Corpo Musical da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso para a comunidade cuiabana, sem implicar a criação de obrigações administrativas, aumento de despesas públicas ou interferência na estrutura e nas atribuições dos órgãos da Administração Municipal.

Ademais, a matéria não se insere nas hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, encontrando-se em consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente no âmbito do Tema 917 da Repercussão Geral, bem como com os precedentes dos Tribunais de Justiça que reconhecem a legitimidade da iniciativa parlamentar para a declaração de bens como patrimônio cultural de interesse local.



Vale frisar que o fato de o Corpo Musical integrar a estrutura da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso não gera, por si só, conflito federativo ou invasão de competência. O Município não pretende disciplinar a organização, o funcionamento ou as atribuições da corporação estadual, limitando-se a reconhecer o valor cultural e histórico de sua atuação para a sociedade cuiabana.

Dessa forma, não se vislumbram óbices de natureza constitucional, legal ou regimental à tramitação da matéria, razão pela qual esta Comissão conclui que o Projeto de Lei reúne condições para ser regularmente apreciado pelo Plenário, opinando pela sua aprovação.

III. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO

Cuiabá-MT, 27 de julho de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310030003200310038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 27/07/2026 14:12

Checksum: **1F26A4286E2CC691F5A3DB62EE9CD440E4A0995B73CA0377521D037105A192FC**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200310030003200310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.